ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-150/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96729/2011
PROTOCOLO	**:**	1209446
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2011
CONTRATADO	**:**	PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de execução de contrato, no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO

A publicação e a remessa intempestiva de determinados documentos não inviabilizam a declaração de regularidade de contratação pública, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor mais rigor nos procedimentos, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação de atos e para a remessa de cópias de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, o procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 54/2011, e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação de atos e para a remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, compreendendo o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de execução do objeto do contrato, havendo constatado a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo a sua regularidade, conforme

o conteúdo da Análise Conclusiva n. 1506/2014 (fls. 740/746).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2986/2014 (fls. 748/749), opinando:

> "*I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
>
> *II-pela prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Analisando os elementos dos autos, constato que o procedimento de execução do objeto do contrato se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que os únicos apontamentos dos técnicos da Inspetoria competente foram as intempestividades da remessada cópia do 1º Termo Aditivo a este Tribunal e da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial.

Portanto, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento, uma vez que as intempestividades citadas não resultaram prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ladário quanto à necessidade do cumprimento dos prazos legal e regulamentar.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regular com ressalva o procedimento de execução do objeto do Contrato n.. 54/2011 e dos1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, III, e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. recomendar ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos e à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, e firmada do seguinte modo:

I – declarado regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II,

o procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 54/2011, e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.;

II – recomendado ao Prefeito Municipal de Anastácio, Sr. José Antônio Assad e Faria, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação de atos e para a remessa de documentos ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator